

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 07/2019-SESA

Interessada: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E ANATOMIA PATOLÓGICA DR PEREZ LIMARDO LTDA.

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpra repisar, que a Sessão está marcada para o dia 25 de setembro de 2019.

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação regidas pela Lei 8.666/93, vejamos as seguintes disposições da destacada Lei:

Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



§3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

A presente impugnação foi protocolada, através do setor competente, no Paço municipal, em 19/09/2019.

Cumprido esclarecer que o Edital em voga é cristalino ao discorrer sobre consultas, aditamentos, dentre outros, como se depreende a seguir:

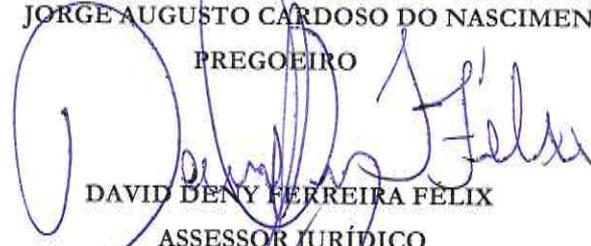
8.2.2 - A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede da Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, dentro do prazo editalício

Verifica-se na impugnação que não foram cumpridas às exigências contidas do instrumento convocatório. Sendo assim, inexistentes os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, a peça interposta merecer NÃO SER RECEBIDA, pelas razões expostas.

Dessa forma, dado o não cumprimento aos requisitos de admissibilidade da peça interposta, hei por bem, **NÃO CONHECER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, deixando de adentrar no Mérito, pelas razões esposadas.

Morada Nova, 20 de setembro de 2019.

  
JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO  
PREGOEIRO

  
DAVID DENY FERREIRA FÉLIX  
ASSESSOR JURÍDICO